



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O § 4º do art. 105 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.....

.....

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, quando exercerem a opção de inscrição no regime regular de que trata o § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 105 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, estabelece que ato conjunto do Poder Executivo da União e do Comitê Gestor do IBS poderá definir hipóteses em que importações e aquisições no mercado interno de bens de capital serão realizadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS. Esta suspensão converte-se em alíquota zero após a incorporação do bem ao ativo imobilizado do adquirente. Essa medida visa incentivar o investimento em bens de capital, promovendo a modernização e o aumento da competitividade das empresas.

Entretanto, o § 4º do art. 105 do PLP 68, de 2024, determina que a desoneração da aquisição de bens de capital não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, indiscriminadamente.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4266969640>

Já o art. 21, § 4º, estabelece que os optantes pelo Simples Nacional poderão exercer a opção de apurar e recolher o IBS e a CBS pelo regime regular, hipótese na qual o IBS e a CBS serão apurados e recolhidos conforme o disposto nesta Lei Complementar resultante do PLP 68, de 2024.

Assim, se a microempresa (ME) ou a empresa de pequeno porte (EPP) do Simples Nacional já estão apurando e recolhendo esses tributos de forma idêntica às demais empresas, não há justificativa razoável para esta exclusão automática da desoneração da aquisição de bens de capital.

Manter o texto como está incorre em uma contradição jurídica que compromete a integridade do sistema fiscal, atenta contra a segurança jurídica e apenas tem o efeito de gerar contenciosos administrativos e judiciais inúteis (dado que, certamente, os julgadores irão decidir a favor das empresas nessas situações), implicando em custos de litigâncias para as micro e pequenas empresas (MPE)s.

Esses litígios seriam desnecessários, pois, conforme o próprio princípio da isonomia tributária, as empresas que cumprem os requisitos para o regime regular devem ter o direito de usufruir dos mesmos incentivos fiscais. Evitar esses contenciosos beneficia tanto o governo quanto as empresas, que teriam menos custos com processos judiciais.

Nesse sentido, proponho emenda para alterar o § 4º do art. 105 do PLP nº 68, de 2024, fixando que, às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, quando exercerem a opção de inscrição no regime regular de que trata o § 4º do art. 21 da Lei Complementar, aplica-se o disposto no artigo da desoneração da aquisição de bens de capital.

A desoneração de bens de capital é uma medida crucial para incentivar a modernização das MPEs, possibilitando que invistam em maquinário, tecnologia e infraestrutura, ampliando sua capacidade produtiva. Ao impedir o acesso das MPEs a essa desoneração, o Estado dificulta o processo de inovação e crescimento dessas empresas, que são responsáveis por uma parte significativa da geração de empregos e da dinamização da economia. A incorporação de bens ao ativo imobilizado com suspensão e posterior conversão em alíquota zero facilita a renovação dos ativos e a competitividade dessas empresas.



As micro e pequenas empresas enfrentam concorrência não apenas de grandes empresas, mas também no mercado globalizado. Negar-lhes o benefício da desoneração de bens de capital coloca-as em uma desvantagem competitiva, prejudicando seu potencial de expansão e inovação. Garantir que, ao optar pelo regime regular, essas empresas possam acessar o benefício fortalece o setor, proporcionando um ambiente de negócios mais equitativo e estimulando o crescimento econômico sustentável.

Pelo exposto, conto com o apoio do relator e dos demais nobres Senadores para a aprovação desta emenda, por ser uma medida lógica e essencial para garantir a equidade e a segurança jurídica no sistema tributário brasileiro, como também para fomentar o desenvolvimento das MPEs e fortalecer a economia nacional por meio da modernização e competitividade.

Sala da comissão, 10 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4266969640>